

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.547-A, DE 2012

(Apensados os PPLL nº 3.678/12 e nº 4.153/12)

Dispõe sobre a informação do ano de fabricação e do ano-modelo no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual, previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

Autor: Deputado **HUGO MOTTA**

Relator: Deputado **ANTONIO BALHMANN**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.547, de 2012, foi apresentado pelo deputado Hugo Motta. Seu objetivo é proteger o consumidor mediante regulamentação da Lei nº 9.503, de 1997, conhecida como o Código de Trânsito Brasileiro. A maneira como o propósito deverá ser alcançado é a maior clareza com que são identificados o ano de fabricação e o ano-modelo dos veículos à venda no mercado nacional.

Caso a proposição venha a se transformar em Lei, então o ano de fabricação será o ano calendário em que o veículo tiver sido fabricado. O ano-modelo poderá coincidir com o da manufatura ou ser o ano imediatamente anterior ou, ainda, o ano imediatamente posterior ao ano de fabricação. Assim regem os artigos 1º a 3º da proposta sob análise.

O art. 4º busca qualificar o descumprimento das regras acima como infração às normas de proteção e defesa do consumidor, sujeitando o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

7FDF407A51

7FDF407A51

Se a proposição for transformada em Lei, esta vigerá a partir de primeiro de janeiro do ano-calendário posterior à sua publicação.

À matéria sob exame foram apensados dois projetos de lei. O primeiro é o Projeto de Lei nº 3.678, de 2012, de autoria do Deputado Washington Reis. Embora trate, também, da questão do ano-calendário e do ano-modelo, a proposta do Deputado Washington Reis prevê, ainda, a vedação à introdução de inovações tecnológicas, estéticas ou mecânicas em período inferior a um ano. Isso, sendo válido tanto para automóvel quanto para motocicletas; caminhões ficaram de fora da proposição. Ainda segundo essa matéria apensada, a alteração do ano-modelo – que a proposição não define – apenas poderá ocorrer quando houver a introdução de uma mudança técnica, estética ou mecânica “relevante”; não há, porém, critério proposto para que se avalie se tais alterações são, ou não, relevantes.

Já a segunda proposição apensada é o Projeto de Lei nº 4.153, de 2012, de autoria do Senhor Heuler Cruvinel. Com esta proposição o Deputado pretende que o documento Certificado de Registro do Veículo tenha característica de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração, e que dele não conste o ano de fabricação do veículo. A proposta prevê, ainda, que a referência ao ano-modelo será excluída do Certificado de Licenciamento Anual.

As proposições tramitam em conjunto e, de acordo com despacho da Mesa exarado em 06/08/12, que alterou a distribuição inicial, a matéria será analisada pelas Comissões de Defesa do Consumidor, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e de Viação e Transportes, que deliberarão sobre o mérito, e ainda pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. Trata-se de proposição que tramita em regime conclusivo.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei principal foi aprovado, e os apensados foram rejeitados. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

7FDF407A51

II – VOTO DO RELATOR

Até o presente momento, não há regra clara no Brasil para a designação de ano-modelo de veículos. Como consequência, os consumidores acabam prejudicados pela ação das montadoras, que decidem, baseadas apenas em considerações mercadológicas, quando alterar o modelo. Ao fazê-lo, automaticamente desvalorizam todos os veículos recém fabricados, mas caracterizados com ano-modelo anterior.

Assim entendeu, também, o nobre Deputado Roberto Teixeira, que foi o relator da matéria na Comissão de Defesa do Consumidor. O presente Colegiado, que analisa a proposição com relação aos seus possíveis méritos e deméritos econômicos, aqui se reúne para efetuar esse debate, cujo passo inicial é o presente parecer.

Assim, em minha opinião, creio que devemos acompanhar a Comissão anterior. Não há razão objetiva para se impedir maior clareza na definição desse atributo que afeta diretamente o patrimônio dos proprietários de veículos, que hoje já são a maioria da população brasileira.

A contribuição do autor, acredito, será relevante para dar alguma estabilidade ao mercado de veículos, principalmente os usados. Contribuirá, também, para reduzir a danosa obsolescência planejada, utilizada pelos fabricantes para levar ao aumento das suas vendas, à custa do bem estar do meio ambiente e das pessoas.

Assim, há nesse projeto de lei uma iniciativa simples, com largos e positivos impactos econômicos, que se espalham pelos setores da mobilidade, da saúde, da emoção e, pois, do bem estar das pessoas. Conclamo este Colegiado para aprová-la.

Já não posso dizer o mesmo sobre as proposições apensadas. O Projeto de Lei nº 3.678, de 2012, além de ter como uma possível consequência o entorpecimento do desenvolvimento da tecnologia, deixa de definir explicitamente termos centrais ao conteúdo e clareza das suas propostas. O Projeto de Lei nº 4.153, de 2012, teria efeito desestabilizador sobre o mercado de automóveis; poderia, também, dificultar o trabalho de controle sobre a frota veicular, e imporia a necessidade de alteração dos critérios hoje utilizados para avaliação dos veículos e do correspondente

7FDF407A51

7FDF407A51

Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. Isso porque tanto o mercado, quanto os estados arrecadadores, assim como os consumidores, todos têm no ano de fabricação e no ano-modelo fator de elevada importância na avaliação desses instrumentos de transporte.

Assim, pelas razões apresentadas, **VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.547, DE 2012, E PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.678, DE 2012, E DO PROJETO DE LEI Nº 4.153, DE 2012.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado **ANTONIO BALHMANN**
Relator

7FDF407A51

7FDF407A51